# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233873 - RJ (2026/0087345-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CESAR BATISTA GOMES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MAYCON MORAIS BASILIO REIS - RJ174645 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ENTRADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante. 2. *Fato relevante*. Policiais civis, ao cumprir mandado de prisão em desfavor de terceiro, visualizaram da área externa, com a porta do apartamento totalmente aberta, colete tático modular e dois carregadores de fuzil calibre 5,56 municiados, ingressando no imóvel e localizando o Agravante, que admitiu ser proprietário do material apreendido, informando fuga de comparsas com armas. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus denegado pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário desprovido por decisão monocrática. No agravo regimental, a Defesa sustenta ilicitude da prova por entrada no domicílio, insuficiência da fundamentação da preventiva, ausência de leitura do direito ao silêncio e cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia papiloscópica e de juntada de imagens de câmeras corporais, requerendo revogação da preventiva ou medidas cautelares diversas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do Agravante, à luz: (i) da alegada ilicitude da prova obtida com a entrada no imóvel; e (ii) da suficiência e concretude da fundamentação do decreto prisional. 5. A controvérsia

Documento eletrônico VDA59721654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c68576fd-555d-4b66-bc30-7adbe67bbf20

também envolve saber se o habeas corpus comporta: (i) reexame aprofundado de provas quanto ao local do material bélico, à validade da confissão e à leitura do direito ao silêncio; e (ii) discussão sobre indeferimento de provas e substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já afastadas. 7. A entrada no imóvel é lícita em razão de flagrante delito visível da área externa, com a porta aberta, configurando fundadas razões que autorizam o ingresso sem mandado, conforme a Constituição e a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280). 8. Ainda que se cogitasse eventual vício no flagrante, a superveniência de decreto de prisão preventiva fundado em elementos autônomos e concretos constitui novo título judicial que afasta nulidades formais do flagrante. 9. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do acervo probatório nem à reapreciação de questões fáticas consolidadas pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, nessa via, atribuir novo significado a depoimentos ou reapurar circunstâncias fáticas. 10. A alegação de ausência de leitura do direito ao silêncio não pode ser conhecida por demandar incursão probatória e por não ter sido submetida oportunamente às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 11. O habeas corpus não é meio adequado para discutir indeferimento de produção de provas (perícia papiloscópica e imagens de câmeras corporais) ou para instrução probatória, sob rito estreito incompatível com dilação probatória. 12. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: (i) gravidade da conduta, com apreensão de material de uso restrito em área conflagrada, atuação em grupo com indivíduos armados e admissão de propriedade do material; e (ii) reincidência em crimes graves, evidenciando risco de reiteração delitiva. 13. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública) e a condição objetiva do art. 313, II, do CPP (reincidência em crime doloso), mostra-se adequada a manutenção da preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP frente à periculosidade concreta. 14. Inexistindo designação de julgamento colegiado, resta prejudicado o pedido de sustentação oral.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 313, II; CPP, art. 319; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, RE 603.616 (Tema 280, repercussão geral), Plenário

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA59721654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c68576fd-555d-4b66-bc30-7adbe67bbf20**

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59721654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c68576fd-555d-4b66-bc30-7adbe67bbf20**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233873 - RJ (2026/0087345-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CESAR BATISTA GOMES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MAYCON MORAIS BASILIO REIS - RJ174645 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ENTRADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante. 2. *Fato relevante*. Policiais civis, ao cumprir mandado de prisão em desfavor de terceiro, visualizaram da área externa, com a porta do apartamento totalmente aberta, colete tático modular e dois carregadores de fuzil calibre 5,56 municiados, ingressando no imóvel e localizando o Agravante, que admitiu ser proprietário do material apreendido, informando fuga de comparsas com armas. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus denegado pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário desprovido por decisão monocrática. No agravo regimental, a Defesa sustenta ilicitude da prova por entrada no domicílio, insuficiência da fundamentação da preventiva, ausência de leitura do direito ao silêncio e cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia papiloscópica e de juntada de imagens de câmeras corporais, requerendo revogação da preventiva ou medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59381468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: dc02ea8c-c97b-4b0f-bf77-823d154e2e36

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do Agravante, à luz: (i) da alegada ilicitude da prova obtida com a entrada no imóvel; e (ii) da suficiência e concretude da fundamentação do decreto prisional. 5. A controvérsia também envolve saber se o habeas corpus comporta: (i) reexame aprofundado de provas quanto ao local do material bélico, à validade da confissão e à leitura do direito ao silêncio; e (ii) discussão sobre indeferimento de provas e substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já afastadas. 7. A entrada no imóvel é lícita em razão de flagrante delito visível da área externa, com a porta aberta, configurando fundadas razões que autorizam o ingresso sem mandado, conforme a Constituição e a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280). 8. Ainda que se cogitasse eventual vício no flagrante, a superveniência de decreto de prisão preventiva fundado em elementos autônomos e concretos constitui novo título judicial que afasta nulidades formais do flagrante. 9. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do acervo probatório nem à reapreciação de questões fáticas consolidadas pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, nessa via, atribuir novo significado a depoimentos ou reapurar circunstâncias fáticas. 10. A alegação de ausência de leitura do direito ao silêncio não pode ser conhecida por demandar incursão probatória e por não ter sido submetida oportunamente às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 11. O habeas corpus não é meio adequado para discutir indeferimento de produção de provas (perícia papiloscópica e imagens de câmeras corporais) ou para instrução probatória, sob rito estreito incompatível com dilação probatória. 12. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: (i) gravidade da conduta, com apreensão de material de uso restrito em área conflagrada, atuação em grupo com indivíduos armados e admissão de propriedade do material; e (ii) reincidência em crimes graves, evidenciando risco de reiteração delitiva. 13. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública) e a condição objetiva do art. 313, II, do CPP (reincidência em crime doloso), mostra-se adequada a manutenção da preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP frente à periculosidade concreta. 14. Inexistindo designação de julgamento colegiado, resta prejudicado o pedido de sustentação oral.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A visualização, da área externa, de indícios de crime no interior de imóvel com porta aberta constitui fundadas razões a autorizar o ingresso domiciliar

**Documento eletrônico VDA59381468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12**
**Código de Controle do Documento: dc02ea8c-c97b-4b0f-bf77-823d154e2e36**

sem mandado, em situação de flagrante delito. 2. A superveniência de decreto de prisão preventiva, com fundamentos autônomos e concretos, supera eventuais nulidades formais da prisão em flagrante. 3. O habeas corpus não comporta reexame aprofundado de provas nem conhecimento de questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 4. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando demonstradas a gravidade concreta da conduta e a reincidência, mostrando-se inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 313, II; CPP, art. 319; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RE 603.616 (Tema 280, repercussão geral), Plenário

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CESAR BATISTA GOMES contra a decisão de fls. 183/184, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25 de novembro de 2025, na Comunidade da Chacrinha, em Jacarepaguá, no Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática do crime previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, que tipifica o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Na ocasião, policiais civis que cumpriam mandado de prisão em desfavor de terceiro avistaram, da área externa de um apartamento com a porta totalmente aberta, um colete tático modular e dois carregadores de fuzil calibre 5,56 municiados. Ao ingressarem no imóvel, localizaram o agravante no banheiro, sendo que o próprio custodiado admitiu ser proprietário do material apreendido e informou que comparsas fugiram do local levando as armas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

O agravante ostenta condenação transitada em julgado e é duplamente reincidente, com registros pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (autos do Habeas Corpus nº 0106353-88.2025.8.19.0000).

Sobreveio recurso ordinário da defesa, que foi desprovido pela decisão monocrática de fls. 183/184.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 189/192), sustentando, em síntese, contradição entre a fundamentação da decisão agravada e a realidade das provas colhidas em audiência. Alega que: (i) a premissa de que o material bélico estava no interior do apartamento, visível da área externa, é desmentida pelo depoimento do policial Julio Cesar, que teria admitido estar o material no corredor do prédio, área comum; (ii) inexiste confissão válida, pois não foi lido ao agravante o direito ao silêncio; e (iii) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos pedidos de perícia papiloscópica e de juntada das imagens das câmeras

**Documento eletrônico VDA59381468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12**
**Código de Controle do Documento: dc02ea8c-c97b-4b0f-bf77-823d154e2e36**

corporais dos policiais militares. Requer, ao final, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões (fls. 198/204) pugnando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso ordinário e devidamente afastadas.

Nesse contexto, mantenho o decidido por seus próprios e exatos fundamentos.

A controvérsia, como já assentado, cinge-se a verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do agravante, tendo em conta: (a) a alegada ilicitude da prova obtida em razão da entrada no domicílio; e (b) a suficiência da fundamentação do decreto prisional.

No que toca à suposta ilegalidade da entrada no imóvel, a decisão agravada afastou a tese defensiva com base nos elementos constantes dos autos, nos seguintes termos (fls. 183/184):

> *Não assiste razão à defesa no tocante à suposta ilegalidade da entrada no imóvel. Os elementos dos autos revelam que os policiais se deslocaram ao local para cumprir mandado de prisão expedido em desfavor de terceiro. Ao chegarem ao edifício, avistaram, da área externa, o colete tático modular e os dois carregadores de fuzil municiados no interior do apartamento 301, cuja porta se encontrava totalmente aberta. A situação de flagrante delito era visível a partir do espaço público, sem que fosse necessária qualquer penetração prévia no domicílio para que a prova fosse percebida.*
>
> *A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, admite expressamente a entrada em domicílio, sem consentimento do morador, nas hipóteses de flagrante delito. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 280 de Repercussão Geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito. No caso concreto, a visualização, da área externa, de armamento de uso restrito no interior do imóvel — com a porta aberta — configura precisamente as fundadas razões exigidas pelo texto constitucional e pelo entendimento da Suprema Corte.*
>
> *Além disso, ainda que se cogitasse de qualquer irregularidade na prisão em flagrante — o que não é o caso —, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniência do decreto de prisão preventiva, fundado em elementos concretos e autônomos, constitui novo título judicial que supera eventuais vícios formais do flagrante. No caso, o Juízo*

**Documento eletrônico VDA59381468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12**
**Código de Controle do Documento: dc02ea8c-c97b-4b0f-bf77-823d154e2e36**

> *da audiência de custódia examinou detidamente os elementos do auto de prisão em flagrante e fundamentou a conversão na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, de modo que a custódia cautelar encontra suporte independente.*

O agravo regimental não traz elementos novos aptos a desconstituir esse raciocínio. A defesa pretende, na verdade, que se proceda ao reexame aprofundado de depoimentos colhidos em audiência, atribuindo ao trecho do depoimento do policial Julio Cesar um significado que, na sua visão, contradiz as conclusões das instâncias ordinárias. Essa pretensão, contudo, é incompatível com a via do habeas corpus, cujo rito estreito não comporta o revolvimento de acervo probatório ou a reapreciação de questões fáticas consolidadas pelas instâncias de origem. O que se admite nesta sede é o reconhecimento de ilegalidade manifesta ou de abuso de poder, circunstâncias que absolutamente não se verificam no presente caso.

A propósito da ausência de leitura do direito ao silêncio, a tese é igualmente inviável nesta via, pois, além de demandar incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a questão não foi oportunamente submetida ao exame das instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao indeferimento dos pedidos de produção de prova — perícia papiloscópica e imagens das câmeras corporais dos policiais —, a decisão agravada e o acórdão de origem afastaram corretamente a questão, ressaltando que o habeas corpus não é o meio adequado para a discussão aprofundada de questões fáticas ou para a produção de provas. Como consignado expressamente na decisão monocrática (fl. 184):

> *As circunstâncias concretas dos autos também afastam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A gravidade da conduta apurada — envolvendo armamento de uso restrito vinculado a estrutura criminosa armada —, somada à reincidência em crimes graves e ao risco concreto de reiteração delitiva, demonstra que medidas menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Eventual imposição de medida alternativa não seria proporcional à periculosidade evidenciada pelo conjunto dos elementos concretos dos autos.*

Quanto à suficiência da fundamentação do decreto prisional, a decisão agravada demonstrou, com precisão, que a custódia cautelar está assentada em dois pilares concretos e independentes, que, apreciados em conjunto, justificam plenamente a medida.

O primeiro diz respeito à gravidade concreta da conduta. O agravante foi localizado no interior de imóvel situado em área conflagrada, em posse de colete tático modular e dois carregadores de fuzil calibre 5,56 municiados — material de uso restrito, típico de organizações criminosas armadas. A presença do próprio agravante no local, com outros indivíduos que portavam armas longas e fugiram, e a admissão expressa de ser proprietário do material apreendido afastam qualquer dúvida sobre a gravidade concreta do contexto.

O segundo pilar é o histórico criminal do agravante. O agravante é duplamente reincidente, com condenação transitada em julgado em 12 de julho de 2023, pelas práticas de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A reincidência, embora não seja, por si só, fundamento exclusivo e suficiente para a decretação da prisão preventiva, assume relevância significativa quando combinada com a gravidade concreta dos fatos apurados. No presente caso, ela não opera de modo abstrato: corrobora, concretamente, o risco de reiteração delitiva, pois demonstra que o

**Documento eletrônico VDA59381468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12**
**Código de Controle do Documento: dc02ea8c-c97b-4b0f-bf77-823d154e2e36**

agravante, mesmo após condenação anterior pelo sistema de justiça, voltou a envolver-se com o universo do crime organizado armado.

O artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal admite expressamente a prisão preventiva quando o réu for reincidente em crime doloso. Essa condição objetiva, aliada à gravidade concreta da nova conduta, preenche tanto o requisito autorizador quanto o fundamento material exigido pelo artigo 312 do mesmo diploma — a garantia da ordem pública —, afastando qualquer alegação de constrangimento ilegal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analisou criteriosamente os fundamentos da custódia e concluiu pela ausência de ilegalidade. A decisão que converteu o flagrante em preventiva não se valeu de argumentos genéricos: indicou, de forma específica, o material apreendido, o contexto de atuação em grupo com outros indivíduos armados, a área conflagrada, a admissão do próprio agravante e o seu extenso histórico criminal. Esse entendimento foi integralmente referendado pela decisão agravada.

Não tendo sido designado julgamento colegiado, o pedido de sustentação oral fica sem objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59381468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12**
**Código de Controle do Documento: dc02ea8c-c97b-4b0f-bf77-823d154e2e36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 233.873 / RJ**

Número Registro: 2026/0087345-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01063538820258190000 08232901120258190202 1063538820258190000 202614100153
8232901120258190202

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRUNO CESAR BATISTA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON MORAIS BASILIO REIS - RJ174645
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRUNO CESAR BATISTA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON MORAIS BASILIO REIS - RJ174645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:35**
**Código de Controle do Documento: 3ec1a8e3-a489-446c-9484-f8790ff44b0d**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:35**
**Código de Controle do Documento: 3ec1a8e3-a489-446c-9484-f8790ff44b0d**